



SENADO FEDERAL
Liderança da Minoria

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127 e nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, do art. 151 do Regimento Comum e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que Vossa Excelência submeta ao Plenário **a presente impugnação para declarar como não escrito o artigo 4º e o inciso I do art. 12, bem como o Anexo IV do PLV nº 8, de 2021**, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 1.018, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de dezembro de 2020, o Presidente da República, no uso da atribuição constitucional que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, editou a Medida Provisória nº 1.018, de 2020, que “Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional”.

Quando submetida a votação na Câmara dos Deputados, houve a aprovação de várias emendas, acolhidas parcial ou integralmente, com modificações constantes do texto do projeto de lei de conversão, que inseriu os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 e Anexo IV ao texto da Medida Provisória,



fazendo constar do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, várias modificações à MP 1.018/2020 que, além de constituírem indubitavelmente matéria estranha à MP, não foram sequer discutidas suficientemente para se compreender seu alcance e implicações ao ordenamento jurídico vigente.

O art. 4º modifica os valores recolhidos por obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira para exibição em serviços de radiodifusão de sons e imagens ou em serviço de comunicação eletrônica de massa, que valem para aquelas de custo não superior a R\$ 20.000,00, conforme apresentado no Anexo IV do PLV. Além disso, o relator também propôs, no art. 12, inciso I, a revogação do inciso IV do art. 40 da MP nº 2.228-1/2001. Independentemente de existir ou não mérito nos presentes dispositivos, tratam-se de temas que nunca foram discutidos pela Agência Nacional de Cinema - Ancine, órgão responsável pela condução da política de audiovisual no Estado brasileiro, e nem no Conselho Superior de Cinema, instância responsável por formular a política nacional do cinema e aprovar diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira.

Por isso, solicitamos a impugnação do artigo 4º e o inciso I do art. 12, bem como do Anexo IV do PLV 8/2021.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Líder da Minoria